



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000231472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509338-22.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante GUSTAVO HUMBERTO JÚNIO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, conheceram do recurso ministerial e a ele negaram provimento, nos termos do v. Acórdão.**

Por votação unânime, conheceram do apelo defensivo e deram-lhe, parcial provimento, nos termos do v. Acórdão, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 12 de março de 2025.

CHRISTIANO JORGE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos da Apelação nº 1509338-22.2023.8.26.0032

Apelante/apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelado/apelante: **GUSTAVO HUMBERTO JÚNIOR DE LIMA**

Comarca: Araçatuba

Meritíssimo Juiz de Direito: Roberto Soares Leite

VOTO Nº **8587**

APELAÇÕES CRIMINAIS. Injúria “racial” (artigo 2º-A, caput, da Lei nº 7.716/1989) e ameaça (artigo 147, caput, do Código Penal). Sentença pela qual foi julgada parcialmente procedente a ação penal. Recursos defensivo e ministerial.

Crime de injúria “racial”. Pleito ministerial pela condenação, nos termos da denúncia. Não provimento. De acordo com o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, condutas homofóbicas e transfóbicas traduzem expressões de racismo. À época do julgamento da ADO nº 26/DF e do MI nº 4.733/DF, no entanto, o crime de injúria cometido em razão da “raça” não era tipificado na Lei nº 7.716/89, mas sim no Código Penal. Assim sendo, a interpretação conferida pela Corte Superior no julgamento daquelas ações não se estendeu ao delito contra a honra, mas apenas aos tipos penais previstos na lei específica. Posteriormente, em 22 de agosto de 2023, o Egrégio Supremo Tribunal Federal acolheu Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão prolatado no julgamento daquelas demandas constitucionais para estabelecer a interpretação de que “a prática da homotransfobia pode configurar crime de injúria racial”. Interpretação, todavia, que se traduz como mais maléfica ao réu. Caso concreto: crime praticado antes do julgamento dos Embargos de Declaração pela Corte Superior. Impossibilidade de incidência, portanto, de interpretação penal mais gravosa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à situação do réu, superveniente à prática delitiva. Hipótese que, em tese, enquadrar-se-ia no delito de injúria simples (artigo 140, caput, do Código Penal), em relação ao qual, porém, operou-se a decadência. Julgada extinta a punibilidade do acusado, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal.

Crime de ameaça. Pleito defensivo pela absolvição do réu, por insuficiência de provas ou atipicidade da conduta (ausência de dolo). Não acolhimento. Comprovada a materialidade e a autoria delitivas, corroboradas pela confissão do acusado em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Alegação de atipicidade da conduta que não se mantém. A ofendida se sentiu amedrontada, tendo comparecido perante a autoridade policial e representado criminalmente em desfavor do acusado. Ademais, é irrelevante para a caracterização do crime ter tido o réu a real intenção de concretizar o mal veiculado em suas palavras. Basta, para a consumação do delito, ter ele agido com dolo de infligir temor na vítima, o que restou suficientemente demonstrado nos autos. Condenação mantida, pelo crime de ameaça.

Dosimetria da pena.

Primeira fase. Pena-base elevada em $\frac{1}{2}$ (metade), perfazendo 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, diante do mau antecedente do réu (autos nº 0000390-77.2018.8.26.0603 - cf. certidão às fls. 37/40). Readequação da fração de aumento para $\frac{1}{6}$ (um sexto). Basilar redimensionada para 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Segunda fase. Reconhecimento da (multi)reincidência do acusado (autos nºs 1505930-62.2019.8.26.0032 e 0015076-41.2018.8.26.0032 - cf. certidão de fls. 37/40) e da atenuante da confissão. **Compensação integral mantida.**

Terceira fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição.

Pena tornada definitiva em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regime inicial semiaberto devidamente fixado, tendo em vista ser o réu (multi)reincidente e portador de mau antecedente. Inteligência do artigo 33, §2º, “b”, e §3º, do Código Penal.

Sentença reformada em parte.

RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 149/156, pela qual foi julgada parcialmente procedente a ação penal para: (i) condenar Gustavo Humberto Júnior de Lima ao cumprimento de pena de **01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção**, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 147, *caput*, do Código Penal; e (ii) absolvê-lo da imputação do crime previsto no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o *Parquet* interpôs recurso de apelação às fls. 162/172, requerendo a condenação do réu pelo delito previsto no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989, nos termos da denúncia.

A seu turno, também apelou o réu, através da Defensoria Pública (fls. 177/188), pugnando pela sua absolvição do delito de ameaça por insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta (ausência de dolo). Subsidiariamente, postulou a redução da pena ao mínimo legal e a aplicação do regime inicial aberto.

Contrarrazões às fls. 198/211 (órgão acusatório) e às fls. 214/225 (defesa).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O E. Procurador de Justiça José Fernando Paes de Barros Júnior opinou pelo desprovimento do recurso defensivo e pelo provimento do apelo ministerial, conforme parecer acostado às fls. 251/258.

É o relatório.

Gustavo Humberto Júnior de Lima foi denunciado como incurso no artigo 147, *caput*, do Código Penal, e no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989, em concurso material de infrações, porque no dia 10 de julho de 2023, por volta de 10h15, na rua Ernesto Nazareth, número 70, bloco 06, apartamento 203, Condomínio Art. Life, bairro Morada dos Nobres, na comarca de Araçatuba: **(i)** ameaçou, por palavras, sua cunhada *Susele Alves de Oliveira*, de causar-lhe mal injusto e grave; e **(ii)** injuriou a vítima *Susele Alves de Oliveira*, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, em razão da orientação sexual dela.

Conforme apurado no curso da investigação e da instrução processual, o acusado é cunhado da vítima, a qual é companheira de Gabriela Cristiane Silva de Lima, irmã de Gustavo.

Na data dos acontecimentos, o réu tomou conhecimento de que o casal Gabriela e Susele havia vendido veículo automotor de propriedade delas para indivíduo não identificado.

Entretanto, Gustavo acreditava que o referido automóvel seria vendido para a genitora dele e de Gabriela, Jarlene Silva da Cruz Lima.

Furioso, ao pressupor que Susele teria vendido o veículo automotor para um familiar dela, em prejuízo de Jarlene, Gustavo telefonou para a ofendida e ameaçou matá-la. Em seguida, enviou diversas mensagens de voz, tanto para Susele quanto para Gabriela, ameaçando



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matar e lesionar a vítima. Em uma das mensagens, o réu chamou a ofendida de “*Sapatão*”, expressão chula alusiva ao lesbianismo.

Temerosas, Susele e Gabriela se dirigiram ao distrito policial, oportunidade na qual foi lavrado o boletim de ocorrência de fls. 01/02, bem como requeridas medidas protetivas de urgência em desfavor de Gustavo, as quais foram judicialmente deferidas (fls. 06/07).

Ouvido na fase inquisitorial, o acusado negou a prática delitativa, aduzindo que somente teria “dito umas besteiras” para Susele porque ela e Gabriela teriam “passado a mãe dele para trás”, ao não cumprirem a promessa de venderem o veículo automotor do casal para Jarlene. Acrescentou não se recordar das palavras proferidas, mas justificou ter sido “*tudo na hora do nervoso, se fosse para eu fazer alguma coisa eu simplesmente faria e não ficava falando*”. (fl. 19).

Judicialmente, o réu confessou ter proferido xingamentos e ameaças contra Susele, inclusive chamando-a de “*Sapatão*”. Ressaltou, porém, que tudo teria sido dito em um “*momento de raiva e nervosismo*”, afirmando não ter preconceito acerca da orientação sexual da ofendida, bem como que nunca teve a intenção de fazer mal a ela. (cf. gravação da audiência de continuação à fl. 114).

Finda a fase instrutória, a ação penal foi julgada parcialmente procedente, para condenar Gustavo pela prática do crime de ameaça e absolvê-lo da imputação do delito previsto no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

É o resumo do caso.

Recurso ministerial



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O órgão acusatório interpôs recurso de apelação pleiteando a reforma da r. sentença para que seja o acusado condenado, também, pelo crime previsto no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989, porque injuriou Susele, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, em razão da orientação sexual dela, ao chamá-la de “*Sapatão*”, conforme confessado por ele em Juízo.

Todavia, o pedido não prospera.

Convém pontuar, de início, ter o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26/DF e do Mandado de Injunção nº 4.733/DF (j. 13.06.2019), assentado o entendimento de que as condutas homofóbicas e transfóbicas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, traduzem expressões de racismo, em sua dimensão social, e assim configuram os tipos penais previstos na Lei nº 7.716/89, a qual define os crimes resultantes de preconceitos de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional.

O caso concreto, contudo, guarda peculiaridade que obsta a prevalência da decisão prolatada pela Corte Superior.

Quando do julgamento da ADO nº 26/DF e do MI nº 4.733/DF, o crime de injúria racial não era previsto na Lei nº 7.716/89, mas sim no Código Penal, mais especificamente em seu artigo 140, §3º, com redação anterior à Lei nº 14.532/2023.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua vez, julgou procedentes, por maioria de voto, as ações acima mencionadas para:

“(i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(ii) ***aplicar, com efeitos prospectivos, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei nº 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.***” (sem grifos no original)

Vê-se, nesse compasso, que o emprego da técnica da *interpretação conforme a Constituição* atingiu os tipos penais previstos, especificamente, na Lei nº 7.716/1989. Repise-se ter o julgamento sido concluído em 13/06/2019, ou seja, em data anterior à inclusão do artigo 2º-A na Lei nº 7.716/89.

Observa-se, ademais, ter havido modulação de efeitos da decisão colegiada, conferindo-se ao julgamento *efeitos ex nunc*.

Posteriormente, aos 22/08/2023, a Corte Constitucional brasileira julgou os Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão anteriormente proferido, acolhendo-os a fim de reconhecer a presença de obscuridade nessa decisão colegiada, porquanto não teria sido esclarecido se a interpretação anteriormente promovida incidiria sobre os crimes de injúria “qualificada” (artigo 140, §3º, do Código Penal, o qual posteriormente se transformou no artigo 2º-A, *caput*, da Lei nº 7.716/1989).

E, nessa toada, esclareceu o Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, relator da ADO nº 26/DF e do MI nº 4.733/DF:

Assim, atento ao dever estatal de legislar disposto no art. 5º, XLI, da CRFB, segundo o qual “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, entendo que a interpretação hermenêutica que restringe sua aplicação aos casos de racismo e mantém desamparadas de proteção as ofensas racistas perpetradas contra indivíduos da comunidade LGBTQIA+, contrária não apenas o acórdão embargado, mas toda a sistemática



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional.

Decidindo, por fim, o Pretório Excelso:

Tendo em vista que a injúria racial constitui uma espécie do crime de racismo, e que a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual configura racismo por raça, a prática da homotransfobia pode configurar crime de injúria racial.

Tratando-se de decisão prolatada em Embargos de Declaração, conclui-se a prevalência da modulação dos efeitos anteriormente efetuada pela Corte Superior no v. acórdão pelo qual foram julgadas as ações constitucionais, tendo em vista a atribuição de efeitos prospectivos à novel interpretação legislativa.

Ademais disso, é evidente que o novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso se constitui como interpretação mais maléfica aos acusados e, à luz do princípio da irretroatividade da lei penal, não pode incidir sobre situações pretéritas.

Logo, o julgamento dos Embargos de Declaração, ocorrido aos 22/08/2023 e com publicação da v. decisão colegiada em 11/09/2023, é aplicável aos crimes cometidos em datas posteriores.

E, por assim ser, não incide sobre a situação em testilha.

Isso porque a ofensa (relacionada à orientação sexual da ofendida) foi proferida pelo réu em **10 de julho de 2023**, quando inexistia interpretação conforme à Constituição Federal para, reconhecendo-se a dimensão social da expressão “raça”, estendê-la aos crimes de injúria cometidos contra membros da comunidade LGBTQIA+.

Por esse motivo, não há amparo legal ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudencial à compreensão de que a conduta do réu teria configurado o crime previsto no artigo 2º-A, *caput*, da Lei nº 7.716/1989, sob risco de grave ofensa ao princípio da legalidade, nas vertentes da anterioridade e da reserva legal.

Noutras palavras, absolutamente inviável, à luz do artigo 5º, XXXIX e XLI, ambos da Constituição Federal, a condenação do acusado pelo crime previsto no artigo 2º-A, *caput*, da Lei nº 7.716/1989 (injúria “racial”), como requerido pelo órgão acusatório.

Sobre o tema, em data recente já decidiu esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

De fato, extrai-se das provas amealhadas aos autos que o recorrente proferiu as expressões de cunho discriminatório referentes à orientação sexual da vítima. Contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 154.248 ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4.733, somente em sede de Embargos de Declaração, isto é, em 11 de setembro de 2023, entendeu que as condutas homofóbicas e transfóbicas que envolvam aversão à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, são equiparadas aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716/1989.

Com isso, a injúria homofóbica passou a fazer parte da mesma classe penal das injúrias relacionadas à raça, cor, etnia, religião e procedência. Dessa forma, xingamentos homofóbicos e transfóbicos passam a ser crimes imprescritíveis, ante a equiparação dessas ofensas ao racismo

Percebe-se, porém, que a inclusão da injúria qualificada por orientação sexual somente passou a ser assim considerada por acórdão majoritário publicado no DJE de 11 de setembro de 2023, referente ao Mandado de Injunção nº 4733, de Relatoria do E. Min. Edson Fachin.

Na espécie, o crime foi praticado em 04 de agosto de 2022, no período da manhã. Consequentemente, a aplicabilidade do entendimento firmado no acórdão citado e, nesse contexto, tendo em conta, por analogia, o princípio segundo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o qual uma lei penal não pode retroagir, salvo para beneficiar o réu, conclui-se, sem qualquer dúvida, que a conduta perpetrada pelo recorrente é atípica. (TJSP; Apelação Criminal 1500943-44.2022.8.26.0010; Relator: Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 17ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/08/2024).

A hipótese, portanto, é de atipicidade relativa da conduta, na medida em que, embora não haja subsunção ao artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989, o fato se enquadraria no tipo penal disposto no artigo 140, *caput*, do Código Penal (injúria simples), pois inequívoco o intuito ofensivo do xingamento proferido por Gustavo contra a vítima Susele, o qual, de fato, feriu a honra subjetiva da ofendida.

Contudo, tratando-se a injúria simples de crime que se procede mediante ação penal de iniciativa privada, a teor do artigo 145, *caput*, do Código Penal, operou-se a extinção da punibilidade, pelo decurso integral do prazo decadencial.

Diante do exposto, impõe-se a desclassificação da conduta imputada ao réu para o tipo penal previsto no artigo 140, *caput*, do Código Penal e, em seguida, a declaração da extinção da punibilidade de Gustavo Humberto Júnior de Lima com relação a esse delito, nos termos do artigo 107, IV, do referido diploma normativo.

Recurso defensivo

Com relação ao crime de ameaça (artigo 147, *caput*, do Código Penal), não há que se falar em absolvição do acusado.

A ofendida, tanto em sede policial (fl. 04) quanto em Juízo, confirmou a dinâmica delitiva tal como acima descrita. Aduziu que, em razão de um desentendimento envolvendo a venda de veículo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

automotor, Gustavo telefonou para ela e ameaçou matá-la, dizendo-lhe “*Sapatão do inferno, vou te passar a faca*”. Em seguida, o réu enviou diversas mensagens de voz para a vítima e para Gabriela, ameaçando matá-la e lesioná-la (Susele). Por este motivo, dirigiu-se à delegacia de polícia com sua companheira, e solicitou medidas protetivas de urgência em desfavor dele. Acrescentou ter Gustavo tentado se comunicar com ela e com Gabriela posteriormente aos fatos ora em análise, mas o número de telefone dele havia sido bloqueado por ambas. (cf. gravação de audiência de instrução à fl. 108).

As referidas mensagens de voz foram juntadas aos autos à fl. 09, e, da análise dos arquivos ali contidos, evidencia-se ter o réu ameaçado matar e lesionar Susele, ao dizer:

Arquivo 2023-07-10 at 16.05.01 (1) - enviado para Susele: “***Você vai ver como que é, sua sem-teto passa fome do caralho. Você mora de favor na casa da minha irmã sua merda, na casa que meu cunhado criou. Você quer se aproveitar da minha irmã, você vai ver como é que funciona... cuidado na rua, tá? Tem muito carro. A rua ta perigosinha. (...)***”. (sic).

Arquivo 2023-07-10 at 16.05.03(1) - enviado para Gabriela: “***Bi, eu vou pegar ela, pode avisar, eu vou pegar. Uma hora eu pego... vai ser bom. E eu vou falar 'pá!', no meio da orelha dela de paulada, eu vou quebrar, vou desmaiar essa desgraçada aí***”. (sic).

2023-07-10 at 16.05.03 (3) – para Gabriela: “***Fala para ela já guardar dinheiro para os remédios... porque eu vou machucar ela. Ah, vou... Eu só não vou machucar a cara para ela não ficar feia, porque você vai ficar com ela, né? 'Ta' bom meu anjo? Mas vai ser costas, perna, virilha... o 'bagulho' é louco. Para ela aprender a respeitar minha família. Ela vai ver com quem ela 'ta' mexendo. Se eu pegar ela agora, eu mato ela na porrada. (...)***”. (sic).

2023 -07-10 at 16.05.04 (1) – para Gabriela: “***Eu vou quebrar ela, só para me vingar, para ela ver que aqui é o crime, caralho... manda ela chamar quem ela quiser, PCC, a puta que pariu... vamos ver se ela é tudo isso aí. (...)***”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(sic).

Outrossim, na mensagem de voz enviada pelo réu à irmã (arquivo 2023-07-10 at 16-05-01), ele confirma ter telefonado para Susele para questioná-la acerca do comprador do veículo automotor prometido para a genitora deles (Jarlene), acreditando tratar-se de um familiar da ofendida. Nesta mensagem de voz, também ameaçou matar Susele, dizendo para Gabriela “encontrar outra mulherzinha”, porque a vítima “iria subir”.

Por mais, a versão da ofendida foi ratificada por sua companheira, Gabriela Cristiane Lima dos Santos, tanto em sede policial (fl. 47), quanto em Juízo. A testemunha esclareceu ter a genitora vendido todos os seus bens para quitar as dívidas de drogas do réu, motivo pelo qual ela e Susele propuseram que Jarlene utilizasse o veículo do casal enquanto tentavam obter um financiamento bancário para adquirirem um novo automóvel. No entanto, o financiamento não foi autorizado, motivo pelo qual a proposta inicial foi desfeita, sendo Jarlene devidamente comunicada. Neste ínterim, Gustavo teve alta da clínica de reabilitação na qual estava internado, e, por falha de comunicação, acreditou que Gabriela e Susele haviam transferido o veículo automotor para um familiar da vítima, prejudicando Jarlene. (cf. gravação de audiência de instrução à fl. 108).

De mais a mais, a testemunha Jarlene Silva da Cruz Lima, ouvida em Juízo, embora tenha confirmado as ameaças proferidas pelo filho, tentou eximi-lo da responsabilidade criminal. Disse ter havido desentendimento entre o acusado e Susele em razão de um veículo automotor, levando-o a proferir injúria (ouviu Gustavo chamando a ofendida de “Sapatão” durante uma ligação) e ameaças contra ela, embora não tivesse ele a intenção de ofendê-la de fato. Confirmou, por fim, a narrativa de Gabriela no sentido de que a negociação do veículo automotor teria sido realizada entre a depoente, sua filha e Susele, enquanto o réu estava



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

internado em uma clínica de reabilitação, contudo, a negociação foi desfeita e o automóvel transferido a terceira pessoa. (cf. gravação de audiência de continuação à fl. 114).

Respeitados os esforços defensivos, a condenação do acusado pelo crime de ameaça deve ser mantida, ante o robusto conjunto probatório amealhado. Saliente-se ter ele confessado as ameaças em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, em consonância com as demais provas dos autos.

Ademais, não prospera a alegação de Gustavo de que não teria a intenção de concretizar as ameaças proferidas, motivo pelo qual a conduta deveria ser considerada atípica, por ausência de dolo.

Isto porque a intimidação da ofendida se revelou séria e idônea, pois ela compareceu à delegacia, registrou a ocorrência (fls. 01/02), noticiou os fatos, forneceu arquivos de áudio comprovando as ameaças proferidas (fl. 09), ofereceu representação criminal contra ele (fl. 04) e requereu medidas protetivas de urgência, as quais foram judicialmente deferidas (fls. 06/07), revelando nítido interesse na persecução penal.

Portanto, é impertinente se perquirir se o réu atuou com “seriedade” ou com os “ânimos exaltados”, isto é, se tinha de fato a intenção de concretizar o mal injusto e grave contido nas suas palavras. O que se sabe de forma incontroversa é: o acusado agiu conscientemente e infundiu fundado temor na vítima. Vale dizer, atuou com dolo e proferiu ameaça capaz de amedrontá-la, sendo o quanto basta para a consumação do delito.

Sobre o tema, discorre Rogério Greco:

Basta, para fins de sua caracterização, que a ameaça tenha a possibilidade de infundir temor em um homem comum e



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que tenha chegado ao conhecimento deste, não havendo necessidade, inclusive, da presença da vítima no momento em que as ameaças foram proferidas.

(...)

Mesmo que o agente não pretenda, efetivamente, levar a efeito o mal prometido, no momento em que profere a ameaça, deve agir como se fosse realizá-lo, infundindo temor na vítima, ou, pelo menos, mesmo que ela não fique atemorizada, que tenha a possibilidade de perturbar psicologicamente alguém em condições normais.¹

Em suma, as palavras do réu se revelaram idôneas ao fim pretendido, qual seja, o de amedrontar a vítima.

Resta, portanto, mantida a condenação de Gustavo pela prática do crime de ameaça.

Passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, a basilar foi elevada em 1/2 (metade), perfazendo **01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção**, tendo em vista o mau antecedente do acusado (autos nº 0000390-77.2018.8.26.0603 - cf. certidão às fls. 37/40).

Entretanto, tendo em vista ser o réu portador de uma condenação pretérita definitiva considerada como mau antecedente, e não havendo outras circunstâncias judiciais valoradas negativamente, entendo mais adequada a adoção da fração de aumento em 1/6 (um sexto), redimensionada a pena-base para **01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção**.

Na segunda etapa, embora reconhecida a agravante da (multi)reincidência do acusado (autos nºs 1505930-62.2019.8.26.0032 e 0015076-41.2018.8.26.0032 - cf. certidão de

¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte especial - volume II**. 21.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, pp. 322/323.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 37/40), foi realizada a compensação integral com a atenuante da confissão, mantida a sanção penal no montante estipulado na fase anterior.

Por fim, na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena torna-se definitiva em **01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção**.

Outro não poderia ter sido o regime inicial imposto, senão o semiaberto, tendo em vista tratar-se de acusado multirreincidente e portador de mau antecedente, observado o artigo 33, §2º, “b”, e §3º, do Código Penal.

Pelo exposto, **CONHEÇO do recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO**, determinando a desclassificação da conduta referente à injúria (“racial”) para o delito previsto no artigo 140, *caput*, do Código Penal e, com relação a este, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Gustavo Humberto Júnior de Lima, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal, pelo integral decurso do prazo decadencial.

Ademais, **CONHEÇO do recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para redimensionar a pena total imposta ao crime de ameaça para **01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, em regime inicial semiaberto**, mantida, no mais, a r. sentença como bem lançada.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão". (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

**Christiano Jorge
Relator**